

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.940, DE 2020

Inscribe o nome de Antonieta de Barros no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Autor: Deputado ALESSANDRO MOLON

Relator: Deputado TADEU ALENCAR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Alessandro Molon, inscreve o nome de Antonieta de Barros no Livro dos Heróis da Pátria, que se encontra no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília, Distrito Federal.

Na justificação, o autor registra que Antonieta de Barros, alfabetizada tardiamente por jovens estudantes, formou-se professora e dedicou a vida a combater o analfabetismo de adultos carentes, na crença de que a educação era a única arma capaz de libertar os desfavorecidos da servidão. Relembra, ainda, que Antonieta foi a primeira mulher negra eleita para o parlamento, como deputada estadual na Assembleia Legislativa de Santa Catarina, sob a bandeira política da educação para todos como poder revolucionário e libertador.

Antonieta de Barros foi constituinte em 1935, cabendo-lhe relatar os capítulos Educação e Cultura e Funcionalismo na Constituição Catarinense:

Sua luta política foi marcada pela valorização do magistério – do qual nunca se afastou –, com proposições que permitiram assegurar o provimento dos cargos do magistério mediante concurso público, mitigar a influência política na escolha de



diretores escolares, e ampliar o acesso ao ensino superior por alunos carentes, mediante a concessão de bolsas de estudos.

A matéria tramita em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuída à Comissão de Cultura, para exame do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em conformidade com o disposto no art. 54, I, do Regimento Interno.

Em sessão realizada no dia 11/05/2021, a Comissão de Cultura aprovou a proposição, nos termos do parecer da Deputada Benedita da Silva.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.940, de 2020, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Primeiramente, observamos que o projeto em exame atende aos **requisitos constitucionais formais** relativos à competência legislativa da União e à legitimidade da iniciativa por parlamentar. Trata-se de matéria relacionada ao patrimônio histórico e cultural brasileiro, cuja proteção consta do rol das competências comuns da União, dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, nos termos do art. 23, e no rol da competência legislativa concorrente da União, nos termos do art. 24, inciso VII, todos da Constituição Federal.

Não estando gravada com cláusula de exclusividade de iniciativa, a matéria admite a deflagração do seu processo legislativo por qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados (art. 61, da CF/88).



Por fim, revela-se adequada sua veiculação por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Em relação à **constitucionalidade material**, o Projeto de Lei nº 4.940, de 2020, não encontra obstáculo no ordenamento jurídico brasileiro. Ao contrário, a proposição está plenamente respaldada pelos dispositivos constitucionais que, reconhecendo a importância do processo de formação da identidade do nosso povo, determinam a proteção do patrimônio histórico e cultural brasileiro.

No que diz respeito à **juridicidade**, nada temos a objetar. A proposição inova no ordenamento jurídico, respeita os princípios gerais do direito e encontra-se em consonância com o sistema jurídico brasileiro, em especial com os objetivos do Plano Nacional de Cultura instituído pela Lei nº 12.343, de 2010, dentre os quais o objetivo de proteger e promover o patrimônio histórico e artístico, material e imaterial (art. 2º, II).

Com efeito, Antonieta de Barros foi uma personagem de grande importância na história de luta contra os preconceitos de cor, classe e gênero no Brasil, tendo dedicado sua vida a combater o analfabetismo de adultos carentes, na crença de que a educação era a única arma capaz de libertar os desfavorecidos da servidão, conforme destacado na justificativa da proposição. Além disso, teve importante papel no mundo político, tendo sido a primeira mulher negra eleita para o parlamento, em 1934, como deputada estadual na Assembleia Legislativa de Santa Catarina, o que revela sua trajetória de luta e superação, em um contexto histórico em que as mulheres sofriam ainda muitas restrições sociais.

Por fim, quanto à **técnica legislativa**, observamos que a redação empregada no Projeto de Lei nº 4.940, de 2020, está em conformidade com as normas previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, devendo ser feita apenas uma emenda de redação, tendo em vista que o Livro dos Heróis da Pátria, que se encontra no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, passou a ser denominado



“Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria”, por força da Lei n. 13.433, de 12 de abril de 2017.

Em face do exposto, concluímos o voto **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.940, de 2020, com a emenda de redação em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado TADEU ALENCAR
Relator

2021-14256



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Alencar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213651757200>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 4.940, DE 2020**

Inscribe o nome de Antonieta de Barros no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 1º Fica inscrito no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, que se encontra no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília, Distrito Federal, o nome de Antonieta de Barros."

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado TADEU ALENCAR
Relator

2021-14256



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Alencar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213651757200>

